



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão

Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000

Tel.: 71 3319-7332

Fax: 71-3319-7335

[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

## SUBSEÇÃO II DA SEDI

A conclusão deste acórdão foi publicada  
no Diário Oficial da Justiça do  
Trabalho, edição de 02 / 10 /2009

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00574-2009-000-05-00-7-MS**

**IMPETRANTE(s):** Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgica, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobolísticas e de Auto-Peças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática e de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem de Dias D'Ávila, Mata De

**IMPETRADO(s):** Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Camaçari

**LITISCONSORTE:** Caraíba Metais S.A.

**RELATOR(A):** Desembargador(a) CLÁUDIO BRANDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITOU TUTELA ANTECIPADA QUE OBJETIVAVA CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO CONTIDA EM NORMA COLETIVA. CABIMENTO.** A ausência de recurso específico apto a permitir a revisão de decisão proferida por magistrado de primeiro grau em sede de tutela antecipada com fundamento no art. 273 do CPC autoriza o cabimento do mandado de segurança para apreciar o mérito de decisão do empregador que, desprezando dispositivo inserido em acordo coletivo para disciplinar os efeitos após o seu prazo de vigência, altera unilateralmente as condições de trabalho, em afronta ao comando oriundo do art. 8º, VI, da Constituição da República. Ainda que possa o empregador modificar a sistemática de trabalho de sua empresa, prerrogativa inerente ao poder diretivo, deve fazê-lo em consonância com regras limitadoras por ele próprio estabelecidas em acordo coletivo celebrado.

**EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA E TUTELA ESPECÍFICA. CABIMENTO.** O art. 461 do CPC introduziu no sistema processual brasileiro o que a doutrina denomina de “cláusula geral executiva”, com o objetivo de municiar o magistrado de instrumentos hábeis a dar efetividade às suas decisões, com respaldo no direito fundamental assegurado ao jurisdicionado de obter do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, seja em decorrência do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), seja em decorrência do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), seja em virtude do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão

Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000

Tel.: 71 3319-7332

Fax: 71-3319-7335

[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

**MANDADO DE SEGURANÇA. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA E TUTELA ESPECÍFICA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** A proteção constitucionalmente conferida ao trabalho humano (arts. 1º, III e IV, e 170, *caput*, CF) e o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais autorizam a aplicação das regras disciplinadoras da concessão da tutela inibitória e seus efeitos (arts. 461 e segs. Do CPC) ao processo do trabalho, pois a “hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 371).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilísticas e de Auto-Peças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática e de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem de Dias D’Ávila, Mata de São João, Pojuca, Catu, Alagoinhas, São Sebastião do Passé, Araçás, Entre Rios e Cardeal da Silva – Bahia impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da Exma Srª. Drª. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Camaçari, praticado nos autos da ação trabalhista de n.º 00270-2008-131-05-00-6 por eles proposta, que lhes negou a concessão de tutela antecipada com o objetivo de impedir a implantação do sistema de turnos fixos de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão  
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000  
Tel.: 71 3319-7332  
Fax: 71-3319-7335  
[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

Postulou e teve concedida medida liminar destinada a atender, de imediato, a pretensão no sentido de restabelecer o sistema anterior de trabalho (fls. 355/360).

Na apreciação de pedido de reconsideração e de fixação de penalidade em virtude do retardamento informado pelo impetrante, ampliei o prazo para cumprimento da medida até o dia 30 de agosto e estabeleci multa diária de R\$ 100.000,00 (fls. 419/420).

A litisconsorte interpôs agravo regimental, apreciado conjuntamente com o presente Mandado.

Por meio de Reclamação Correicional apresentada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, foi cassada a decisão por mim proferida até o julgamento do agravo regimental pelo Colegiado.

Houve contestação da litisconsorte que suscitou preliminar de extinção sem resolução do mérito em virtude de irregularidade na formação do mandado e, no mérito, nega a existência de direito líquido e certo, diante da possibilidade atribuída ao empregador de fixar turnos de trabalho, consoante jurisprudência, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, e também por não ser recepcionada pelo sistema jurídico a tese da ultratividade das normas coletivas, no que se vale de transcrições de decisões deste Tribunal e do c. TST.

Questionou, de igual modo, a alegação de ampliação do número de acidentes e, ao final, pediu a rejeição integral da pretensão mandamental.

O agravo regimental foi regularmente processado.

Parecer do Ministério Público em ambos os autos.

### **VOTO**

De início, destaco que serão apreciados conjuntamente, o mandado de segurança e o agravo regimental em virtude da relação de prejudicialidade existente, pois, se acolhido o primeiro, não poderá ser apreciado o segundo por perda de objeto.

### **PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão  
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000  
Tel.: 71 3319-7332  
Fax: 71-3319-7335  
[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

Busca a litisconsorte ver decretada a extinção prematura do feito, diante da ocorrência de defeito na sua formação, pois, segundo diz, não teriam sido acostadas cópias dos documentos anexados à petição inicial.

Contudo, o termo de autuação de fls. 354 atesta que, ao contrário do que afirma, além do original das peças, também foram recebidas duas cópias, uma integral (com documentos) e outra apenas da petição inicial.

Dessa forma, atendidas as exigências contidas no art. 6º da Lei nº 12.016/09 e do art. 209 do Regimento Interno deste Tribunal, valendo salientar que não há previsão legal quanto ao envio de cópias dos documentos ao litisconsorte, uma vez que se destinam à autoridade coatora.

Mas, ainda que existisse tal preceito, a nulidade proclamada exigiria a ocorrência de prejuízo, neste caso representado pela impossibilidade de a mencionada autoridade não dispor dos elementos necessários à prestação de informações, o que não ocorreu no caso presente.

Rejeito.

#### DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

É suscitada pelo Ministério Público, sob a justificativa de que a pretensão objeto da presente ação mandamental é próprio de ação trabalhista, na qual seja propiciada às partes a dilação probatória, a fim de que possa ser demonstrada, cabalmente, a existência do alegado direito líquido e certo.

Salienta que o tema envolve a possibilidade de dilação dos efeitos de norma coletiva firmada pelos impetrante e litisconsorte e, por isso, é objeto de debate doutrinário e jurisprudencial e não seria cabível a tutela na presente ação.

A rejeição da prefacial, a meu sentir, se impõe. Isso porque, ao contrário do que aponta o Ministério Público, o cerne da controvérsia não diz respeito à caracterização do sistema de ultratividade dos efeitos contidos em



norma coletiva, mas, fundamentalmente, o desatendimento de regra expressamente prevista no instrumento normativo em questão.

Como destaquei na decisão atacada,

[...] não se trata de prorrogar prazo de vigência de acordo coletivo; ao contrário, a cláusula é possui efeitos – definidos pelas partes – que somente se operariam caso as negociações não lograssem êxito.

Há, portanto, prova inequívoca dos fatos apontados pelos Impetrantes que justificariam a concessão da tutela antecipatória e, por conseguinte, desautoriza a conclusão adotada pela MM. Juíza.

É evidente que o empregador pode disciplinar a jornada de trabalho dos empregados, por se tratar de ato inserido no seu poder diretivo. Contudo, essa prerrogativa não subsistirá se houver norma que represente limitação ao seu exercício, decorrente do exercício do direito de criar normas aderentes aos contratos de trabalho.

Isso sem se falar na obrigatoriedade de participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho prevista no art. 8º, VI, CF, que torna inválido qualquer ajuste que suprima a sua intervenção e mais o será se a mudança é proveniente de ato isolado do empregador. Se a entidade sindical participou do processo de ajuste do sistema de turnos, a sua presença também se mostra imprescindível em qualquer iniciativa para alterá-lo.

Como disse e repeti nas informações prestadas ao Exmº Sr.

Ministro Corregedor-Geral,

c) a meu sentir, o direito líquido e certo surgiu a partir do instante em que a empresa desatendeu o comando normativo oriundo da citada cláusula e, por ato unilateral, promoveu a alteração das condições de trabalho sem observar para o fato de que ela própria se comprometera a manter “todas as condições e vantagens” do aludido acordo coletivo, até que promovesse o ingresso de novo pessoal (seleção e recrutamento) devidamente capacitado;

d) some-se a isso – embora não mencionado na decisão – o disposto na Portaria nº 412, do Ministro do Trabalho e Emprego, que considera “ilícita a alteração da jornada e do horário de trabalho dos empregados que trabalhem em regime de turnos ininterruptos de revezamento, salvo mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho” (art. 1º).

Não é, por conseguinte, discussão em torno do direito material aplicável, mas, fundamentalmente, sobre o desatendimento a regra prevista em norma coletiva e, também, a ausência de cumprimento a preceito constitucional que exige a negociação coletiva como meio para que tais mudanças sejam implementadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão  
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000  
Tel.: 71 3319-7332  
Fax: 71-3319-7335  
[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

Ademais, o mandado de segurança assume, em casos que tais, a função de verdadeiro recurso, pois se destina a permitir a revisão de decisão monocrática que rejeitou a tutela pretendida, para cuja impugnação não há recurso cabível.

A disciplina do art. 5º, II, da Lei nº. 12.016/09 autoriza o conhecimento da ação e, de igual modo, a rejeição da preliminar.

### MÉRITO

Parte dos argumentos elencados na segunda preliminar consiste nas razões com base nas quais me conduzo ao caminho da concessão da segurança e manter os elementos que externei ao deferir a liminar postulada.

Ao exame dos fatos.

A litisconsorte, desde o ano de 1994 e por meio de sucessivos acordos coletivos, friso, implantou o sistema de turnos de revezamento e, em março do ano em curso, por ato unilateral, também destacou, decidiu alterá-lo para que os empregados passassem a trabalhar em turnos fixos.

Postulou o impetrante a concessão de tutela antecipatória em ação trabalhista que ajuizou para que fosse restabelecido o regime anterior, com o argumento de que fora desatendida regra que também constou das normas coletivas que determinava procedimento a ser observado, em caso de insucesso nas tratativas voltadas para a celebração de novo pacto normativo.

Entendi que os argumentos lançados pela MM. Juíza para rejeitar a pretensão – ausência de prova inequívoca, diante dos elementos trazidos aos autos e ausência de dano irreparável e de difícil reparação, considerando a ocorrência do pagamento de horas extraordinárias – careciam de revisão, porque, sob a minha ótica, estavam equivocados.

Disse S. Exª (fls. 141):

“A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório -, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão

Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000

Tel.: 71 3319-7332

Fax: 71-3319-7335

[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

Com efeito, o atual conjunto probatório, em face de sua precariedade e unilateralidade, não autoriza chegar-se à conclusão da presença de prova inequívoca dotada de idoneidade suficiente para a prolação de uma sentença de mérito, cujos efeitos se pretende antecipar. Registro que não basta, na hipótese, a ocorrência da simples plausibilidade do direito material, porquanto se trata de provimento jurisdicional satisfativo, na forma como postulado, ressaltando-se, ainda, a controvérsia jurisprudencial sobre a questão da alteração do regime de turno de revezamento para turno fixo.

Por fim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na concessão da tutela pretendida, pois, conforme correspondência da reclamada, haverá pagamento das horas laboradas além da jornada fixada na convenção coletiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Em 24 de março de 2009

Giselli Gordiano - Juíza do Trabalho".

Princípio pelo primeiro deles: ausência de prova inequívoca e, no particular, renovo os argumentos contidos na decisão liminar:

É incontroverso que o regime de trabalho objeto de debate está implantado no mínimo desde 1994, portanto há quinze anos (fls. 108/110). É nesse contexto que deve ser examinada a decisão da Empresa e não na perspectiva da simples alteração do contrato de trabalho dos seus empregados.

Ao longo desse período, diversas foram as normas coletivas que o disciplinaram, o que remete à imprescindibilidade da negociação coletiva para que seja modificado.

Digo isso porque, se antes havia controvérsia em torno da ultratividade das normas coletivas de trabalho, não mais remanescem dúvidas a partir da alteração promovida no art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Buscou o constituinte reformador privilegiar a mais não poder a negociação coletiva como forma autêntica de estabelecer normas e condições de trabalho, tanto que determinou, no § 2º do citado artigo, a obrigatoriedade de respeito não apenas das "disposições mínimas legais de proteção ao trabalho", como existia anteriormente, mas as que houverem sido "convencionadas anteriormente", quando do julgamento de eventual dissídio coletivo.

Com isso, afastou por completo qualquer limite para o ajuste normativo oriundo de lei ordinária, pois, até que as categorias resolvam estabelecer condições distintas, aquelas hão de prevalecer.

Da mesma forma, não poderá o Tribunal no julgamento do dissídio coletivo invadir a reserva definida para as fontes autônomas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão

Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000

Tel.: 71 3319-7332

Fax: 71-3319-7335

[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

Esse é o primeiro fundamento a justificar a ausência de respaldo legal para a alteração unilateral promovida pela Empresa, pelo menos no que toca aos empregados admitidos a partir de quando se iniciou a disciplina normativa até período de vigência da última das normas firmadas pelas categorias respectivas.

Um segundo aspecto que contraria, data venia, a conclusão adotada pela ilustre Magistrada diz respeito ao parágrafo único da cláusula quinta do instrumento normativo com vigência desde 01/12/2006.

Na data mencionada, os Impetrantes e a Empresa Caraíba Metais S/A firmaram acordo coletivo precisamente destinado à “regulamentação do regime de turnos, e estabelecer o período de intervalo de almoço do pessoal do regime administrativo” (fls. 86) e o fizeram a partir de várias disposições que trataram do Regime de Turnos Ininterruptos, dos Turnos Especiais de trabalho e do Regime Administrativo.

Entre as várias regras ajustadas está a que define os efeitos que seriam projetados nos contratos de trabalho, a partir do término do prazo ajustado para o acordo coletivo, em caso de não renovação. Trata-se do parágrafo único da cláusula quinta, que dispõe:

PARÁGRAFO ÚNICO. Expirado o Acordo, e em caso de não renovação, a CARAÍBA terá um prazo adicional de 6 (seis) meses para seleção e recrutamento de pessoal para implantação do regime de 5 turmas de 6 horas, durante o qual serão mantidas todas as condições e vantagens do presente Acordo.

O exame da legalidade da modificação questionada não pode invocar simploriamente a regra prevista no art. 468 da CLT, seja porque o contexto dos fatos não permite, diante da ausência de disposição expressa em acordo coletivo, seja porque as partes dispuseram sobre a matéria – e o fizeram de maneira clara, repita-se – para além do período de vigência da norma coletiva.

É evidente que não se trata de prorrogar prazo de vigência de acordo coletivo; ao contrário, a cláusula é possui efeitos – definidos pelas partes – que somente se operariam caso as negociações não lograssem êxito.

Há, portanto, prova inequívoca dos fatos apontados pelos Impetrantes que justificariam a concessão da tutela antecipatória e, por conseguinte, desautoriza a conclusão adotada pela MM. Juíza.

É evidente que o empregador pode disciplinar a jornada de trabalho dos empregados, por se tratar de ato inserido no seu poder diretivo. Contudo, essa prerrogativa não subsistirá se houver norma que represente limitação ao seu exercício, decorrente do exercício do direito de criar normas aderentes aos contratos de trabalho.



Isso sem se falar na obrigatoriedade de participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho prevista no art. 8º, VI, CF, que torna inválido qualquer ajuste que suprima a sua intervenção e mais o será se a mudança é proveniente de ato isolado do empregador. Se a entidade sindical participou do processo de ajuste do sistema de turnos, a sua presença também se mostra imprescindível em qualquer iniciativa para alterá-lo.

Como destaquei, ainda que se discuta a ultratividade das disposições contidas em normas coletivas – e sei que a jurisprudência do TST, inclusive sumulada (nº 277) é no sentido de restringi-las aos períodos de vigência respectivos – no caso específico o direito líquido e certo surgiu a partir do instante em que não se observou dispositivo inserido desde o ano de 1994 – e repetido nos sucessivos acordos coletivos firmados – que definia o procedimento a ser observado, em caso de insucesso da negociação quanto ao tema em debate.

Portanto, não se tratou de feitos ultrativos, mas, diria eu, da própria atividade da norma que previu a contratação de novos trabalhadores nos seis meses subsequentes ao término de sua vigência e manutenção do sistema de 5 turmas de 6 horas.

Diante da norma em destaque, como falar-se na inexistência de plausibilidade do direito?

Os acordos coletivos são contratos coletivos firmados pelo ente representativo da categoria econômica e a empresa no exercício pleno da autonomia negocial coletiva exatamente para ajustarem normas e condições de trabalho e pressupõem a autonomia de vontade para celebrarem, como o fizeram, negócio jurídico que, na essência, é ato-regra, aplicável a todos os integrantes da categoria, independentemente da condição de associados.

Para o Ministro Maurício Godinho Delgado,<sup>1</sup>

A negociação coletiva enquadra-se, como citado, no grupo das fórmulas *autocompositivas*. Contudo, é fórmula autocompositiva essencialmente *democrática*, gerindo interesses profissionais e econômicos de significativa relevância social. Por isso não se confunde com a *renúncia* e muito menos com a *submissão*, devendo cingir-se, essencialmente, à *transação* (por isso fala-se em *transação coletiva negociada*).

<sup>1</sup> *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 1369,



A sua importância, ainda nas palavras do Ministro, transcende o próprio Direito do Trabalho e a experiência nos principais países ocidentais revelou possuir destacada importância no processo de estruturação democrática do conjunto social.<sup>2</sup>

Contrato normativo, no dizer de Octávio Bueno Magano, pois “expressa o mútuo consenso das partes convenientes, a respeito do seu objeto e é normativo em virtude de sua aptidão para determinar o conteúdo dos contratos individuais”.<sup>3</sup>

Esse é o mesmo pensamento de Carlos Moreira De Luca que o qualifica como “expressão do reconhecimento constitucional da autonomia privada coletiva como fonte de direito, e portanto de direito privado”.<sup>4</sup>

“Além de criar obrigações bilaterais a convenção coletiva estabelece normas que vão se organizar em um sistema, e atuam como direito objetivo para as pessoas a elas submetidas”, afirma De Luca.<sup>5</sup>

Para Orlando Gomes, em clássica obra sobre o tema, é “instrumento específico da organização democrática do trabalho”.<sup>6</sup>

Em copiosa jurisprudência sobre a matéria, o TST valoriza, a mais não poder, a negociação coletiva como expressão legítima da vontade da categoria profissional, exceto quando colide com normas voltadas para a medicina e saúde do trabalhador, como se constata:

Ora, como vem entendendo esta Corte Trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Magna, pois, que este é o caminho a ser seguido.

Realmente, atentos às transformações que a globalização da economia está produzindo na vida do capital e do trabalho, compete às respectivas organizações sindicais encontrar soluções para seus problemas, de forma a compatibilizar a coexistência de

<sup>2</sup> Op. cit., p. 1370.

<sup>3</sup> *Direito coletivo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1990. p. 136.

<sup>4</sup> *Convenção coletiva de trabalho: um estudo comparativo*. São Paulo: LTr, 1991. p. 133.

<sup>5</sup> Op. cit., p. 133.

<sup>6</sup> *A convenção coletiva de trabalho*. Ed. fac-sim. São Paulo: LTr, 1995. p. 175.



dois interesses básicos, ou seja, do lado dos empregados, a preservação de seus empregos e, do lado da empresa, a imprescindível competitividade de seus bens, produtos e serviços, com preços atraentes e compatíveis com a nova realidade mundial, para que ambos possam sobreviver.<sup>7</sup>

Se a entidade sindical e o empregador, no exercício da autonomia que lhes é conferida pelo sistema jurídico, celebram pacto negocial que não fere as normas de ordem pública, devem adequar as suas condutas ao quanto ajustado, até mesmo para preservar o princípio da boa-fé objetiva.

Surgida com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula geral de boa-fé objetiva no direito brasileiro se dirigia, fundamentalmente, aos contratos marcados pela hipossuficiência de um dos contratantes, como naquela legislação.

É vista como “[...] regra de valoração da conduta das partes como honesta, correcta, leal”<sup>8</sup> e é caracterizada por “[...] uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de protecção à pessoa ou aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes”.<sup>9</sup>

Para Judith Martins-Costa, é “[...] modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade”.<sup>10</sup>

Corresponde à “[...] regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração do conjunto social que é juridicamente tutelado”. Relaciona-se à confiança depositada em outrem, diz o Desembargador desta Casa, Edilton Meireles, em obra correlata ao tema.

É importante ressaltar a observação feita por Carlos Alberto da Mota Pinto no sentido de não ser elemento da relação contratual e, menos ainda, de conteúdo determinado e em número fixo.

<sup>7</sup> PROC. Nº TST-RR-839/2004-017-15-00.0, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, em 19/08/2009.

<sup>8</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da posição contratual*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 343-344.

<sup>9</sup> Id., p. 339.

<sup>10</sup>



O seu surgimento, melhor, a sua concretização, depende da verificação de pressupostos variáveis que, à luz do fim do contrato, adquirem essa eficácia. E não só o seu aparecimento: também o seu conteúdo interno, intensidade e duração dependem das circunstâncias atuais.<sup>11</sup>

Para Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, representa cláusula geral de lealdade e colaboração, consagrada no art. 113, do Código Civil, para o alcance dos fins contratuais ou aquela que, assumindo diferentes funções, impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração dos contratos, possuindo, ainda segundo os autores mencionados, tríplice função:

- (i) função interpretativa dos contratos;
- (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e
- (iii) função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, como o dever de informação e o de lealdade.

Na primeira, alude-se à boa-fé como critério hermenêutico, e se exige que a interpretação das cláusulas contratuais privilegiem sempre o sentido mais conforme à lealdade e à honestidade entre as partes. Proíbe-se, assim, a interpretação que dê a uma disposição contratual um sentido malicioso ou de qualquer forma dirigido a iludir ou prejudicar uma das partes em benefício da outra.<sup>12</sup>

Repitam-se as palavras mencionadas por último: na interpretação das cláusulas, deverá ser privilegiado o sentido que mais seja coerente com a lealdade e a honestidade das partes, que, no caso em tela, aponta na linha de respeitar-se a disciplina do sistema de trabalho para o período imediatamente que se seguir ao término da vigência do citado acordo coletivo.

Como se não bastasse, a clareza da regra contida no art. 8º, VI, da Constituição da República evidencia a obrigatoriedade de participação dos

<sup>11</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da posição contratual*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 346.

<sup>12</sup> TEPEDINO, Gustavo; Schreiber, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações - estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 33-36.



sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, o que significa tornar imprescindível a atuação do sindicato no processo de definição de condições de trabalho da coletividade de trabalhadores por ele representada.

O legislador constituinte consagrou o que se denomina de “princípio da interveniência sindical na negociação coletiva”, sintetizado nas palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado:

*O princípio da interveniência sindical na negociação coletiva pressupõe que a validade do processo negocial coletivo submeta-se à necessária intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro*

Assumido pela Carta Constitucional de 1988 (art. 8º, III, e VI, CF/88), o princípio visa a assegurar a existência de efetiva equivalência entre os sujeitos contrapostos, evitando a negociação informal do empregador com grupos coletivos obreiros estruturados apenas de modo episódico, eventual, se a força de uma institucionalização democrática como a propiciada pelo sindicato.<sup>13</sup>

Constitui verdadeiro princípio de resistência trabalhista<sup>14</sup> e inviabiliza qualquer ajuste feito diretamente com a coletividade, restrita, como é curial, à representação dos trabalhadores, como assinala, entre outros, o Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho.<sup>15</sup>

Ao comentar o dispositivo, diz Carlos Alberto Gomes Chiarelli:

A diferença essencial está no fato de exigir-se a presença da organização, não apenas como indispensável celebrante do ajuste laboral de vontades, de natureza coletiva – reconhecida a competência expressa pela CLT – mas além disso. A Carta de 1988 unge o sindicato com a exigência *obrigatória* de sua presença no processo prévio à celebração aludida pela Consolidação. A Constituição vigente retroage à gênese do processo negociador e requer, como pré-requisito formal e material insubstituível, a coparticipação sindical no seu desenrolar.

E ao dizer negociação não o faz por mera preferência vocabular. Opta por razão substantiva. A negociação a que alude a Lei Maior de 1988 é o gênero no qual cabem, como consequência e desfecho exitoso, as espécies formais: o acordo e a convenção.

Por isso, ao dizer que se faz imprescindível o compartilhar sindical na negociação, a Constituição não se satisfaz, como a CLT, com a mera chancela final, com o carimbo derradeiro de convalidação da

<sup>13</sup> *Princípios de direito individual e coletivo de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 146.

<sup>14</sup> *Id.*, p. 147.

<sup>15</sup> *Processo Coletivo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 82.



agregiação classista. Quer tê-la “ab-initio”, não apenas no ato de nascimento, mas desde o instante germinal e precoce da fecundação. Não apenas como responsável pela homologação conclusiva, mas como parceiro e acompanhante, pelo qual tenham passado as etapas de aproximação e distanciamento, conflito e pacificação, testemunha e sujeito de todo esse balé econômico-político-social e jurídico que a Revolução Industrial ensejou e a civilização contemporânea aperfeiçoou para reger a convivência coletiva do Capital e do Trabalho, que é a negociação coletiva.<sup>16</sup>

No caso em exame, esse grupo é formado por mais de quatrocentos empregados – segundo relação contida nos autos – que tiveram alterados os seus contratos para que passassem a trabalhar em turnos fixos e tal modificação foi apenas comunicada ao sindicato, ao arrepio da regra constitucional mencionada, que exige, repita-se, ajuste negocial.

Ressaltei na decisão que não se trata de negar ao empregador o direito de reger a sistemática de trabalho de sua empresa, prerrogativa inerente ao poder diretivo, mas de garantir o seu exercício em consonância com regras limitadoras por ele próprio estabelecidas, neste caso em virtude de acordo coletivo celebrado, e da imprescindibilidade de ajuste de igual natureza para modificá-lo, no mínimo em virtude do princípio da simetria das formas.

É verdade que integrantes deste Colegiado sequer admitem a possibilidade de alteração, salvo em havendo previsão expressa no contrato, como ressaltou o Desembargador Edilton Meireles por ocasião do julgamento do presente feito, em virtude da quebra do princípio da boa-fé e por distinguir, S. Ex<sup>a</sup>, a alteração que decorre da sistemática de trabalho e a que é proveniente da relação contratual, mas esse não foi o entendimento que resultou acolhido majoritariamente.

Segundo argumento: ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude do pagamento de hora extra.

No particular, disse na decisão liminar:

De referência ao terceiro aspecto – ausência de dano irreparável ou de difícil reparação – também trilho caminho diverso na convicção de que a compensação pecuniária – representada pelo

<sup>16</sup> *Trabalho na constituição: direito coletivo*. São Paulo: LTr, 1990. p. 80.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão  
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000  
Tel.: 71 3319-7332  
Fax: 71-3319-7335  
[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

pagamento das horas extraordinárias – não evitará os prejuízos sofridos por cada um dos empregados, sobretudo porque se trata, repita-se mais uma vez, de sistema de trabalho adotado há pelo menos uma década e meia.

Não se pode medir o prejuízo apenas com a fita métrica do dinheiro. O trabalho é meio de subsistência para o trabalhador e forma ordinária de realização dos seus projetos de vida, construídos, na hipótese em tela, a partir de uma realidade existente há longo tempo e cuja mudança produzirá reflexos para dezenas de pessoas.

Não quero entrar no mérito da possibilidade de que tenha sido a alteração ditada pelas atuais condições econômicas, oriundas da tão propalada e questionada crise mundial.

No exame restrito da ação mandamental, cabe-me examinar a legalidade do ato praticado e, no particular, o juízo é negativo, seja pelo desatendimento da disposição contida no art. 114, § 2º, CF/88, seja por não observar cláusula normativa (parágrafo único da cláusula quinta do acordo coletivo), seja por contrariar ajuste incorporado ao contrato por força do princípio da primazia da realidade.

Não analiso o argumento referente à maior ocorrência de acidentes do trabalho a partir da modificação perpetrada porque não constou do quadro fático levado à apreciação da Autoridade Coatora, o que impede o exercício do juízo revisional por esta Corte.

Afirmei que o prejuízo causado aos mais de quatrocentos trabalhadores não pode ser medido apenas com a régua do ressarcimento em pecúnia, pois teriam que adaptar toda uma vida em poucos meses, em função de uma decisão unilateralmente adotada pelo empregador, ao largo, repito, da negociação com o sindicato que representa os interesses do grupo.

Para Jorge Pinheiro Castelo, compreende-se a

noção de dano irreparável ou de difícil reparação que envolve a tutela de urgência dos direitos, deveres, obrigações, individuais e coletivas, de natureza civil ou trabalhista cuja urgência da observância e da tutela jurisdicional é inerente e própria à natureza da situação material a ser tutelada [...].<sup>17</sup>

Analisando-a na perspectiva do Direito Processual do Trabalho, o mesmo autor a qualifica como “válvula de segurança” do sistema

<sup>17</sup> *Tutela antecipada – na teoria geral do processo*. São Paulo: LTr, 1999, p. 357.



processual, cujo alongamento do tempo técnico do procedimento na sua aplicação prática até o limite do imponderável impõe e exige a sua aplicação.<sup>18</sup>

A medida antecipatória requerida constitui verdadeira “arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo”, na expressão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.<sup>19</sup>

Também não entro no mérito de analisar se é mais benéfico para o empregado labutar em turnos fixos ou de revezamento. Ninguém melhor do que a categoria sabe o que é melhor para si e o sindicato expressa essa vontade por meio da autonomia privada coletiva, quando parte em busca de estabelecer normas que atendam aos anseios desse grupo, nos limites do possível a ser alcançado a cada ano.

Portanto, a meu sentir, estavam, sim, presentes os elementos que autorizavam a concessão da tutela antecipada e, por essa razão, a concessão da segurança se impõe.

E não apenas isso. Percebe-se, claramente, que o embate político perdura desde dezembro último, quando se expirou o prazo de vigência da norma coletiva e, desde então, o dano vem sendo caracterizado e sem perspectiva de solução em breve tempo.

Nesses casos, o art. 461 e seu § 4º do CPC autorizam o julgador a conceder tutela específica e adotar, até mesmo de ofício, as medidas necessárias a estimular o seu cumprimento e no mais breve tempo possível, para evitar que o dano já causado continue a perpetrar-se, como assinala Fred Didier Jr, Paula Braga e Rafael Oliveira.:

[...] a menção que se faz no art. 461 deve ser interpretada da forma mais ampla possível, estendendo-se a todos os deveres jurídicos que tenham por objeto um fazer ou um não fazer, ainda que não tenham propriamente natureza obrigacional.

De acordo com a lição de EDUARDO TALAMINI, “o art. 461 dá suporte a providimentos destinados a cessar ou impedir o início de condutas de afronta a qualquer direito da personalidade ou, mais amplamente, a qualquer direito fundamental de primeira geração. Aí se inserem a integridade física e psicológica, a liberdade em

<sup>18</sup> Id., p. 25.

<sup>19</sup> *Manual de processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 203.



suas inúmeras facetas (de locomoção, associação, crença, empresa, profissão ...), a igualdade, a honra, a imagem, a intimidade, etc. – todos considerados em vários desdobramentos.<sup>20</sup>

Não apenas isso. Também respalda o julgador a, também de ofício, conceder medida que se volte a alcançar o resultado prático da medida, como se fora o cumprimento efetivo da obrigação inadimplida, a conferir-lhe o que a doutrina denomina de *poder geral de efetivação*, que lhe permite “valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de *coerção direta*, sejam de *coerção indireta*”<sup>21</sup>.

Trata-se de

*cláusula geral executiva*, na qual estabelece um rol meramente exemplificativo das medidas executivas que podem ser adotadas pelo magistrado, outorgando-lhe poder para, à luz do caso concreto, valer-se da providência que entender necessária à efetivação da decisão judicial.

Claramente, ao lançar mão dessa cláusula geral executiva, o objetivo do legislador infraconstitucional foi o de municiar o magistrado para que possa da efetividade às suas decisões. Trata-se de noção já assente na doutrina a de que todo jurisdicionado tem o direito fundamental de obter do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, seja em decorrência do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), seja em decorrência do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF)<sup>22</sup>

seja, finalmente, em cumprimento ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), acrescento, que consolida, ainda segundo Didier Jr *et al.*, o denominado direito fundamental à tutela executiva.

E falar-se em efetividade do provimento jurisdicional é dizer-se da produção de efeitos para além do processo, na eficácia extraprocessual da decisão judicial capaz de alcançar os fatos da vida que, no presente feito, significa por fim ao trabalho no sistema de turnos fixos, pelo menos até que haja alteração mediante negociação coletiva, ou seja adotada a sistemática prevista no citado parágrafo único da cláusula quinta: a implantação de cinco turmas de trabalho com jornada equivalente a seis horas.

<sup>20</sup> *Curso de processo civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 320-321.

<sup>21</sup> *Id.*, p. 338.

<sup>22</sup> *Id.*, p. 339-340



É certo, friso de logo, que o questionado dispositivo não menciona se as turmas laborarão em turnos fixos ou de revezamento, mas é tema que certamente propiciará outro debate.

Quanto à possibilidade de concessão, de ofício, de medida destinada a obter o resultado prático da medida e amplitude dos poderes conferidos ao magistrado, registram Didier Jr., *et. al*, ao tratarem das denominadas “medidas de apoio”:

Além de poder conceder o resultado prático equivalente ao do adimplemento, nos casos em que isso é mais conveniente do que a concessão da tutela específica [...], o magistrado também não se adstringe ao pedido formulado pelo autor quanto à escolha da medida coercitiva que tenha por escopo dar efetividade ao comando decisório. Em outras palavras, o julgador pode determinar que a prestação seja cumprida (fazer ou não fazer) e, pra buscar a sua efetivação, impor providência executiva não requerida pela parte ou mesmo distinta da que foi requerida.<sup>23</sup>

Do mesmo pensamento compartilham Marinoni e Arenhart, que, ao analisarem a tutela inibitória, admitem expressamente a possibilidade de o juiz, além de poder impor a multa de ofício, deixe de atender ao pedido formulado pelo autor para determinar providência diversa, desde que voltada à efetiva tutela do direito material, com base nos princípios da efetividade e da necessidade que consubstanciam a resposta do legislador infraconstitucional aos direitos que não podem ser tutelados por meio da técnica ressarcitória pelo equivalente, embora restringida pelo excesso de dano que possa vir a ser causado ao réu, quando se lhe for imposta medida que ultrapasse os limites necessários à prevenção do ilícito.<sup>24</sup>

A jurisprudência do STJ é farta no sentido da tese ora encampada, de que são exemplos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO

<sup>23</sup> *Curso de processo civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 344..

<sup>24</sup> *Manual de processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 442.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão

Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000

Tel.: 71 3319-7332

Fax: 71-3319-7335

[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição da prótese objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto procedimento cirúrgico necessário a pessoa portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artropatias, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão

Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000

Tel.: 71 3319-7332

Fax: 71-3319-7335

[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada importa na negativa do bloqueio de verba pública no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para realização de cirurgia de obesidade mórbida com banda gástrica, para portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artropatias. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 880.955/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 168);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo. 2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgRESP 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001. 6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão

Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000

Tel.: 71 3319-7332

Fax: 71-3319-7335

[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 7. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão  
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000  
Tel.: 71 3319-7332  
Fax: 71-3319-7335  
[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

judicial em caráter de sub-rogação. 12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 13. Recurso especial provido. (REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 371)

Destaco interessantes passagens do último dos acórdãos mencionados:

Com efeito, a função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

Neste sentido leciona Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, *litteris*:

"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz"

*In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa carente, cuja imposição das *astreintes* objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

Sobre o *thema decidendum* leciona o e. Ministro Teori Albino Zavascki, in Comentários ao CPC", vol. 8, RT, 2000, p. 505, verbis:

"Não há razão para excluir as pessoas de direito público desse meio coativo. Também elas, como as demais devedores, devem cumprir tempestivamente as obrigações de fazer e de não fazer assumidas em título extrajudicial ou impostas em sentença. Se a prestação for indevida, há meios adequados para impugná-la (recurso ou embargos à execução, conforme o caso). Porém, uma vez estabelecido que a obrigação é legítima e que deve ser cumprida, não mais se justificará a resistência. Caberá ao juiz impor a multa, que será suportada pela instituição, sem prejuízo da ação regressiva contra o servidor ou a autoridade que resistir injustificadamente ao mandado judicial."

Deveras, esta Corte vem admitindo a imposição de multa cominatória, *astreintes*, de ofício ou a requerimento da parte, a fim de que o devedor cumpra a obrigação de fazer, mesmo que se trate da Fazenda Pública.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão  
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000  
Tel.: 71 3319-7332  
Fax: 71-3319-7335  
[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

[...]

Desta feita, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

Nesta esteira, faz-se oportuna a transcrição dos ensinamentos de EDUARDO TALAMINI, *in verbis*:

"O § 5.º do art. 461 permite ao juiz 'determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição policial'. Essas providências poderão ser tomadas 'para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente'. A norma do § 5.º, portanto, autoriza não só o emprego de mecanismos subrogatórios da conduta do demandado ('obtenção do resultado prático equivalente'). Confere ao juiz, igualmente, poderes para a imposição de outros meios coercitivos (além da multa expressamente prevista no § 4.º), destinados a acompanhar a ordem judicial dirigida ao réu, para que ele cumpra o 'fazer' ou 'não fazer' ('efetivação da tutela específica', no sentido legal(...)).

(...)

A enumeração de medidas constante do § 5.º não é exaustiva - o que se depreende da locução conjuntiva 'tais como', que a antecede."

(...)

"Os mecanismos subrogatórios e coercitivos, portanto, poderão até ser utilizados simultaneamente." (TALAMINI, Eduardo. In "Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer, Ed. RT, pp. 262/264 e 280)

Ademais, hodiernamente, é absolutamente inviável a análise de qualquer diploma legal sem a abertura da Constituição Federal. Neste particular, tenho que oportuna a transcrição das disposições insertas nos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal:

"Art. 6.º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão

Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000

Tel.: 71 3319-7332

Fax: 71-3319-7335

[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

A Constituição brasileira promete uma sociedade justa, fraterna, solidária, e tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é valor influente sobre todas as demais questões nela previstas.

Os fundamentos lançados no acórdão aplicam-se, como uma luva, à proteção constitucionalmente conferida ao trabalho humano (arts. 1º, III e IV, e 170, *caput*, CF), diante da necessidade de conferir-se eficácia às suas normas e, por isso mesmo, inofendíveis as palavras do Ministro Relator, Luiz Fux:

Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

Assim, legítimo o proceder do i. magistrado de primeiro grau que, diante de quadro fático no qual a recalcitrância do devedor, em evidente desrespeito a dignidade da pessoa humana, põe em risco os direitos fundamentais à saúde ou à vida do demandante, determina o seqüestro ou o bloqueio de valores depositados em conta corrente do mesmo, como forma de providenciar a este o resultado prático equivalente ao da tutela que lhe fora deferida. É irrelevante, neste aspecto, seja o devedor pessoa física, jurídica, ou ente estatal, vez que a ninguém é dado afrontar princípios constitucionais de tamanha relevância, muito menos ao argumento, a meu ver falacioso, de se estar optando pela primazia de princípios de Direito Financeiro ou Administrativo.

Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

Vale ressaltar, que de nada adiantará a parte a condenação do Estado ao pagamento de *astreintes* por sua desídia. Referida medida não se reveste sequer sob a forma de prêmio de consolação; resulta, ao revés, em impor à parte carente sofrer *ad eternum* com a enfermidade que a acomete.



O resultado prático será o restabelecimento do sistema de trabalho anterior, como dito, de acordo com as escalas de trabalho que vigiam antes da alteração ser promovida.

Com todos esses fundamentos, para garantir-se o resultado prático da decisão e também em virtude de haver incorporado à decisão sugestões apresentadas pelos ilustres Desembargadores Débora Machado, Luíza Lomba e Edilton Meireles quando do julgamento:

a) fixo o primeiro turno a iniciar-se no dia 05 de outubro de 2009, próxima segunda-feira, dia, coincidentemente, comemorativo dos 21 anos de vigência da atual Constituição, como limite máximo para cumprimento da ordem contida na presente decisão, observando-se a sistemática de elaboração das escalas de trabalho que estavam sendo adotadas no mês anterior à mudança verificada (se mensal) ou nos meses anteriores (se por periodicidade maior);

b) fixo multa diária equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de inadimplemento da obrigação aqui instituída, nos termos do art. 461, § 4º do CPC;

c) com fundamento no art. 461, *caput* e § 5º do CPC, ficam autorizados os empregados a não trabalharem a partir do dia mencionado, na hipótese de não serem implantadas as escalas de trabalho aludidas;

d) determino a imediata expedição de Mandado de Cumprimento da ordem contida nesta decisão e de ofício cientificando a autoridade coatora;

e) defino que o procedimento ora determinado deverá ser observado até que seja implantada a sistemática prevista no parágrafo único da cláusula quinta do acordo coletivo, salvo se deliberação outra vier proveniente de negociação coletiva.

Com esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA para restabelecer os termos da liminar concedida e determinar a suspensão da implantação do regime de turnos fixos de trabalho na empresa CARÁIBA METAIS e manter as escalas de trabalho que prevaleciam na data da alteração por ela promovida, a partir do primeiro turno que se iniciar no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão  
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000  
Tel.: 71 3319-7332  
Fax: 71-3319-7335  
[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

dia 05 de outubro próximo e até que seja cumprido o quanto previsto no parágrafo único da cláusula quinta do acordo coletivo mencionado na fundamentação.

Fixo multa diária de R\$ 100.000,00, em caso de inadimplemento da obrigação aqui instituída, nos termos do art. 461, § 4º do CPC.

Com fundamento no art. 461, *caput* e § 5º do CPC, ficam autorizados os empregados a não trabalharem a partir do dia mencionado, na hipótese de não serem implantadas as escalas de trabalho aludidas.

Determino a imediata expedição de Mandado de Cumprimento da obrigação ora instituída.

Custas pela litisconsorte de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes e oficie-se à Autoridade Coatora.

#### AGRAVO REGIMENTAL

A pretensão recursal objetivou a reforma da decisão proferida em sede de liminar no mandado de segurança, intento que foi alcançado por meio da Reclamação Correicional ajuizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A pretensão, por óbvio, fica prejudicada diante do julgamento do mandado de segurança, que torna definitiva a medida provisória deferida.

Registro, ainda, que não há desrespeito à decisão proferida pelo Exmº Sr. Ministro Corregedor-Geral em virtude de haver S. Exª limitado os seus efeitos até a apreciação do agravo regimental, também ocorrido nesta oportunidade.

Acordam os Desembargadores da SUBSEÇÃO II DA SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA para:

a) restabelecer os termos da liminar concedida e determinar a suspensão da implantação do regime de turnos fixos de trabalho na empresa CARÁIBA METAIS e manter as escalas de trabalho que prevaleciam na data da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão  
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000  
Tel.: 71 3319-7332  
Fax: 71-3319-7335  
[gab.claudiobrandao@trt5.jus.br](mailto:gab.claudiobrandao@trt5.jus.br)

alteração por ela promovida, a partir do primeiro turno que se iniciar no dia 05 de outubro próximo e até que seja cumprido o quanto previsto no parágrafo único da cláusula quinta do acordo coletivo mencionado na fundamentação;

b) fixar multa diária de R\$ 100.000,00, em caso de inadimplemento da obrigação aqui instituída, nos termos do art. 461, § 4º do CPC;

c) com fundamento no art. 461, *caput* e § 5º do CPC, autorizar os empregados a não trabalharem a partir do dia mencionado, na hipótese de não serem implantadas as escalas de trabalho aludidas;

d) determinar a imediata expedição de Mandado de Cumprimento da obrigação ora instituída;

e) fixar custas pela litisconsorte de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00.

Resolvem, ainda, JULGAR PREJUDICADA a apreciação do agravo regimental.

Salvador, 30 de setembro de 2009

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Desembargador Relator